CÂMARA MUNICIPAL
DO RIO DE JANEIRO

# PROJETO DE LEI N°

**EMENTA:**
**PROÍBE A PUBLICIDADE E O PATROCÍNIO DE SERVIÇOS DE NATUREZA SEXUAL OU ERÓTICA EM EVENTOS E BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor(es): VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM**

**A CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO**

**DECRETA:**

Art.1º Fica proibida, no âmbito do Município do Rio de Janeiro, a divulgação, exposição, propaganda ou patrocínio, inclusive por meios eletrônicos ou digitais, de empresas, plataformas de internet, sites, aplicativos ou conteúdos relacionados a serviços de natureza sexual ou erótica:

I – em eventos sujeitos à concessão de alvará municipal;

II – em eventos realizados em bens públicos municipais;

III – em eventos financiados, apoiados, patrocinados ou subvencionados, direta ou indiretamente, pelo Poder Público Municipal;

IV – em equipamentos públicos municipais destinados à prática esportiva, cultural ou recreativa.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se publicidade ou patrocínio a utilização de:

I – marcas;
II – logotipos;
III – nomes comerciais;
IV – imagens;
V – slogans;
VI – menções comerciais;
VII – qualquer outro meio de promoção direta ou indireta de serviços de natureza sexual ou erótica.

Art. 3º Fica proibida a publicidade dos serviços referidos nesta Lei exclusivamente em bens públicos municipais e nos equipamentos urbanos sob administração ou concessão do Município, tais como:

I – abrigos de transporte coletivo;

II – relógios públicos;

III – painéis informativos municipais;

IV – mobiliário urbano explorado mediante concessão pública.



Assinado digitalmente por VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM.
Código de validação: 27782d3f-8a9a-4370-8f3b-7cf2d8902ad4
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal

Art. 4º O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de R$ 10.000,00 (dez mil reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais), dobrada em caso de reincidência;

III – cassação do alvará do evento;

Parágrafo único. Considera-se infrator o organizador do evento, o responsável pelo meio de publicidade e o beneficiário direto do patrocínio.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Plenário Teotônio Villela, 19 de fevereiro de 2026.

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade preservar o caráter educativo, social e formativo dos eventos esportivos, culturais e recreativos realizados no Município do Rio de Janeiro, especialmente em razão de sua ampla frequência por crianças e adolescentes.

O esporte e as atividades culturais desempenham relevante função social, constituindo ambientes de formação cidadã, convivência familiar e desenvolvimento humano. A vinculação institucional desses espaços a empresas ou plataformas que exploram serviços de natureza sexual ou erótica compromete valores constitucionalmente protegidos, notadamente a dignidade da pessoa humana e o princípio da proteção integral da criança e do adolescente.

A proposta não veda o exercício de atividade econômica lícita, nem interfere na livre iniciativa, **limitando-se a regular a publicidade e o patrocínio em eventos sujeitos à autorização municipal,** realizados em bens públicos ou financiados com recursos públicos, bem como nos meios de publicidade instalados em bens públicos municipais, **matérias inseridas na competência constitucional do Município**.

Trata-se, portanto, de medida de interesse público, proporcional e juridicamente adequada, voltada à preservação do ambiente urbano, da infância e da função social do esporte e da cultura no âmbito municipal.



Assinado digitalmente por VEREADOR DR. ROGERIO AMORIM.
Código de validação: 27782d3f-8a9a-4370-8f3b-7cf2d8902ad4
A autenticidade deste documento poderá ser confirmada no site: valida.camara.rj.gov.br/sal